



Dispõe sobre normas para instalação e licenciamento de infraestruturas de suporte para equipamento de Estação de Rádio Base - ERB no Município de Mauá e dá outras providências.

MARCELO OLIVEIRA, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pelo art. 60, III, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 12.523/2021, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a presente **LEI**:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A instalação e funcionamento de infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações e afins e Estações de Rádio Base – ERB, no Município de Mauá, fica disciplinada por esta Lei, observado o disposto na legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Não estão sujeitas às prescrições previstas nesta Lei a infraestrutura para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou de controle de tráfego aéreo, radioamador, faixa do cidadão e rádio enlaces diretivos com linha de visada ponto-a-ponto (*approach link*), cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei, e em conformidade com a regulamentação expedida pela ANATEL, considera-se:

- I - Infraestrutura de suporte: infraestrutura passiva, composta pelos meios físicos fixos utilizados para dar suporte à instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;
- II - Infraestrutura de suporte harmonizada à paisagem: infraestrutura de suporte capaz de atender aos critérios de baixo impacto visual, na forma da legislação aplicável, incluindo poste capaz de suportar todos os equipamentos necessários para a instalação de uma ERB no interior de sua própria estrutura, sendo as antenas percebidas como um prolongamento do próprio poste;
- III - Torre: a infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autossuportada ou estaiada;
- IV - Poste: a infraestrutura vertical cônica e autossuportada, de madeira, concreto, metálica ou outro material, destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública e/ou suportar equipamentos de telecomunicações;
- V - Capacidade excedente: infraestrutura de suporte instalada e não utilizada, total ou parcialmente, disponível para compartilhamento;
- VI - Compartilhamento da infraestrutura: cessão a título oneroso ou não, da capacidade ociosa dos postes, torres, mastros, armários, dutos, condutos e demais meios usados para telecomunicações de interesse coletivo;
- VII - Antena: dispositivo para irradiar ou captar ondas eletromagnéticas no espaço;
- VIII - Estação de Rádio Base - ERB: é o conjunto de equipamentos e infraestrutura ativa que tem a finalidade de funcionar como receptor e transmissor na faixa de telefonia sem fio, composta pelo conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequência e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;



- IX - ERB de pequeno porte: aquela que apresenta dimensões físicas reduzidas e que é apta a atender aos critérios de baixo impacto visual, tais como:
- a) ERB cujos equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano ou enterrados;
 - b) ERB cujas antenas sejam instaladas em postes de iluminação pública ou privados, com cabos de energia subterrâneos, postes e estruturas de suporte de sinalização, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios residenciais ou comerciais, ou postes multifuncionais de baixo impacto visual cujos equipamentos sejam embutidos na própria estrutura ou enterrados;
 - c) ERB cuja instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou não implique alteração da edificação existente no local, na maioria das vezes são as instaladas em locais internos, tais como no interior de edificações túneis, centros comerciais, aeroportos, centros de convenção, *shoppings centers* e *malls*, estádios etc;
 - d) ERB móvel: a ERB instalada para permanência temporária, de até 90 (noventa) dias, com a finalidade de cobrir demandas específicas, tais como eventos, convenções, entre outros.
- X - Abrigos de equipamentos: os armários, gabinetes ou contêineres destinados à guarda e à proteção de equipamentos, aparelhos ou dispositivos de telecomunicações, associados à infraestrutura de suporte, não considerados como edificação;
- XI - Proprietário: titular do imóvel onde se localiza a ERB (mediante apresentação de matrícula do CRI ou qualquer documento de comprovação de propriedade); no caso de condomínio, este é representado pelo síndico (mediante comprovação por Ata de Eleição);
- XII - Possuidor: pessoa física ou jurídica que apresente contrato de compra e venda, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis ou com as firmas reconhecidas;
- XIII - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte, denominada de infraestrutura passiva (mediante apresentação de contrato e/ou outro documento hábil), sendo responsável pela mesma;
- XIV - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações, denominada de infraestrutura ativa (ERB), sendo responsável pela prestação dos serviços;
- XV - Permissionária: pessoa física ou jurídica que detém a permissão de uso de bem público sendo responsável pelo mesmo, conforme Decreto de Permissão de Uso expedido para cada caso pelo Poder Público;
- XVI - Concessionária: pessoa física ou jurídica que detém a concessão de uso de bem público sendo responsável pelo mesmo, conforme Lei que autoriza a Concessão de Uso;
- XVII - Laudo de conformidade: documento elaborado e assinado por profissional ou entidade competente, contendo a memória de cálculo ou os resultados das medições realizadas, demonstrando o atendimento aos limites de exposição, distâncias mínimas de exposição ocupacional e da população, entre outras informações técnicas.

Art. 3º O compartilhamento das infraestruturas de suporte pelas detentoras e prestadoras operantes nos serviços de telecomunicações observará as disposições da Lei Federal nº 11.934, de 05 de maio de 2009, e da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, com as modificações ou regulamentações pertinentes.

Art. 4º O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município de Mauá, será aquele estabelecido na Lei Federal nº 11.934, de 05 de maio de 2009, que dispõe sobre os limites da exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos ou na legislação federal que a substitua.



CAPÍTULO II DO ALVARÁ DE INSTALAÇÃO

Art. 5º Nenhuma ERB poderá ser licenciada no Município sem possuir o respectivo "Alvará de Instalação", o qual será emitido pela Secretaria de Planejamento Urbano, nos termos da legislação pertinente, e será pautada pelos seguintes princípios:

- I - Razoabilidade e proporcionalidade;
- II - Eficiência e celeridade;
- III - Integração e complementaridade entre as atividades de instalação de infraestrutura de suporte e de urbanização;
- IV - Redução do impacto paisagístico da infraestrutura de telecomunicações, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável.

§ 1º Excetuam-se ao disposto no *caput* deste artigo as ERBs de Pequeno Porte, assim definidas conforme inciso IX, art. 2º desta Lei, para as quais a licença de instalação será permitida mediante requerimento para Autorização de Instalação de Infraestrutura para ERB de Pequeno Porte, dirigido à Secretaria de Planejamento Urbano, atendendo ao disposto no artigo 6º desta Lei, no que couber.

§ 2º O processo de licenciamento para instalação contemplará a emissão de:

- I - Para ERBs de Pequeno Porte: Autorização de Instalação de Infraestrutura para ERBs de Pequeno Porte;
- II - Para as demais ERBs:
 - a) Alvará de Instalação de Infraestrutura de Suporte para ERB, mediante aprovação do respectivo projeto;
 - b) Certificado de Conclusão de Obra ou Habite-se.

§ 3º Os procedimentos abrangidos por este artigo serão realizados em procedimento único, simplificado e integrado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer de sua tramitação, obedecendo aos termos do art. 7º da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

§ 4º No procedimento de aprovação do projeto de instalação caberá análise dos parâmetros de uso e ocupação do solo observado pela administração municipal, os parâmetros específicos já estabelecidos nesta Lei, e o disposto no art. 6º da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

Art. 6º O processo de licenciamento para instalação da infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações de ERBs se dará por iniciativa e responsabilidade do proprietário ou possuidor do imóvel, ou do permissionário e/ou concessionário em se tratando de bem público, ou do síndico do condomínio, se for o caso, ou do Detentor, devendo estar acompanhado dos seguintes documentos:

- I - Requerimento ao Prefeito do Município de Mauá, com identificação e assinaturas do proprietário ou possuidor do imóvel, do permissionário e/ou do concessionário quando em bem público, do condomínio, se for o caso, representado pelo síndico, e do detentor;
- II - Certidão de matrícula do imóvel e/ou documentos que comprovem a posse do mesmo, ou Termo de Permissão de Uso ou Concessão, ou documento equivalente, quando tratar-se de bem público;



- III - Projeto completo de implantação da infraestrutura de suporte, no qual deverá constar expressamente a necessidade ou não de AVCB, em conformidade com as Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros vigentes (duas vias);
- IV - Memorial descritivo das instalações (duas vias);
- V - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, com a respectiva assunção de responsabilidade pela execução do projeto;
- VI - Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da Detentora e da Operadora, quando for o caso;
- VII - Declaração de cadastro do PRÉ-COMAR ou declaração de inexigibilidade de aprovação do Comando da Aeronáutica - COMAER, quando se tratar de licenciamento de infraestrutura de suporte em topo de prédio;
- VIII - Estudo de Impacto Ambiental e de Vizinhança - EIAV, a ser analisado pela Comissão Especial de Análise - CEA, do qual deverá constar, entre outros, os seguintes aspectos:
 - a) Viabilidade da instalação;
 - b) Área de abrangência, influência ou alcance;
 - c) Impactos durante as obras de implantação;
 - d) Impactos durante o pleno funcionamento;
 - e) Benefícios e vantagens para população abrangente;
 - f) Outras informações pertinentes.

§ 1º As ERBs de Pequeno Porte deverão atender ao estabelecido nos incisos I, II, IV, VI e VII, do *caput* deste artigo.

§ 2º Na falta de apresentação ou incorreção de qualquer documento elencado neste artigo, será expedido comunique-se ao interessado, que deverá atender ao solicitado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 3º Quando se tratar de instalação de infraestrutura de suporte que envolva supressão de vegetação, ou intervenção em área de preservação permanente, ou unidade de conservação, ou em imóvel tombado ou inventariado para futuro tombamento, deverão ser consultados os órgãos responsáveis.

Art. 7º O pedido de alvará ou de autorização para instalação da infraestrutura de suporte terá análise e parecer elaborado pelo setor de aprovação de projetos da Secretaria de Planejamento Urbano.

§ 1º O setor de aprovação de projetos da Secretaria de Planejamento Urbano será responsável pela análise quanto ao atendimento do disposto nesta Lei e demais legislação aplicável, encaminhando parecer à Coordenadoria vinculada e/ou Secretário de Planejamento Urbano para fundamentar o deferimento ou indeferimento do pedido de instalação, ou outra ação que for pertinente.

§ 2º Após o deferimento do pedido para instalação de infraestrutura de suporte para ERBs o interessado deverá proceder ao recolhimento da taxa correspondente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo, tornando sem efeito os procedimentos administrativos do pleito.

§ 3º O Alvará de Instalação de Infraestrutura de Suporte será emitido após o recolhimento da taxa no valor de 300 FMP.

§ 4º Excetuam-se do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo as ERBs de Pequeno Porte, assim definidas nos termos do inciso IX, art. 2º desta Lei, sendo permitida sua instalação mediante

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



requerimento para Autorização de Instalação de Infraestrutura de Suporte para ERBs de Pequeno Porte, dirigido à Secretaria de Planejamento Urbano, devendo atender, no que couber, ao disposto no art. 6º desta Lei, sem prejuízo de eventuais sanções pela instalação e operação da ERB sem a respectiva autorização de instalação.

§ 5º O prazo de vigência do Alvará ou Autorização de instalação de Infraestrutura de Suporte não será inferior a 10 (dez) anos e poderá ser renovado por iguais períodos conforme previsto no § 7º, art. 7º da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, mediante apresentação da documentação necessária atualizada, nos termos do art. 6º desta Lei, observada a legislação vigente.

§ 6º Concluída a instalação da infraestrutura de suporte da ERB deverá ser protocolado o pedido de Auto de Conclusão ou Habite-se da instalação da ERB instruído com o requerimento ao Prefeito do Município de Mauá, com identificação e assinaturas do Proprietário ou Possuidor do imóvel, do Concessionário e/ou Permissionário, quando em bem público, do Condomínio, se for o caso representado pelo síndico, e do Detentor, acompanhado de AVCB quando necessário.

§ 7º Caso a instalação de infraestrutura de suporte não seja iniciada dentro do prazo de validade do Alvará ou Autorização de Instalação esse perderá a validade e o processo de licenciamento será arquivado.

CAPÍTULO III DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 8º Nenhuma ERB poderá operar no Município sem possuir o respectivo Alvará de Funcionamento, o qual será emitido pela Secretaria de Planejamento Urbano, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º O processo para expedição de Alvará de Funcionamento de ERBs se dará por iniciativa e responsabilidade do proprietário ou possuidor do imóvel, ou do concessionário e/ou do permissionário em se tratando de bem público, ou do síndico do condomínio, se for o caso, ou do prestador, devendo estar acompanhado dos seguintes documentos:

- I - Requerimento;
- II - Cópia do Alvará ou Autorização para Instalação;
- III - Cópia do projeto aprovado;
- IV - Cópia do Auto de Conclusão de Obra ou Habite-se;
- V - Autorização emitida pela Detentora, se for o caso;
- VI - Autorização expedida pela ANATEL, para a operadora instalar a ERB no endereço pretendido;
- VII - Autorização expedida pelo Ministério da Aeronáutica para a operadora instalar a ERB no endereço pretendido;
- VIII - Cópia do Termo de Permissão ou Concessão de Uso, em se tratando de bem público;
- IX - Declaração de cadastro do PRÉ-COMAR ou declaração de inexigibilidade de aprovação do Comando da Aeronáutica - COMAER, quando se tratar de licenciamento de infraestrutura de suporte em topo de prédio.

§ 2º As ERBs de Pequeno Porte deverão atender ao estabelecido nos incisos I, II, V, VI, VII, VIII e IX constantes do § 1º deste artigo.

§ 3º Após o deferimento do pedido para expedição do Alvará de Funcionamento da ERB o interessado deverá proceder ao recolhimento da taxa correspondente, no prazo máximo de 30 (trinta)



dias, sob pena de arquivamento do processo, tornando sem efeito os procedimentos administrativos do pleito.

§ 4º O Alvará de Funcionamento será emitido mediante o recolhimento da taxa no valor de 100 FMP, para os casos previstos nesta Lei.

§ 5º O Alvará de Funcionamento terá prazo de vigência de 2 (dois) anos, que poderá ser renovado sucessivamente mediante requerimento com apresentação dos documentos elencados no § 1º deste artigo, inclusive Laudo de Emissão Não Ionizante e de Segurança de todas as instalações, com respectivas ARTs, quando for o caso, observadas as condições do Termo de Concessão ou de Permissão de Uso, em se tratando de ERB instalada em bem público, e a legislação vigente.

Art. 9º A Detentora deverá afixar, no local da instalação da infraestrutura de suporte, placa de identificação visível, contendo seu nome, telefone para contato e número referente ao processo administrativo de aprovação da instalação, Certificado de Conclusão de Obra, quando for o caso, e Alvará ou Autorização de Funcionamento.

Art. 10. Os procedimentos relativos à substituição ou modernização das ERBs não estão sujeitos ao processo de licenciamento para instalação de infraestrutura de suporte ou funcionamento de ERBs, desde que não sejam alterados os parâmetros urbanísticos e estruturais já licenciados, bem como, os procedimentos relativos ao compartilhamento da infraestrutura de suporte, com Alvará de Funcionamento vigente, bastando a prestadora ou detentora responsável comunicar expressa e previamente ao órgão municipal competente, conforme estabelecido pela regulamentação.

§ 1º No caso do compartilhamento da infraestrutura de suporte, a comunicação expressa, conforme previsto no *caput* deste artigo, deverá ser acompanhada de:

- I - Autorização expedida pela ANATEL, relativa a cada ERB a ser implantada;
- II - Autorização da detentora, caso a detentora e prestadora não sejam a mesma pessoa jurídica.

§ 2º No caso do compartilhamento da infraestrutura de suporte, a instalação da nova ERB somente poderá ser iniciada depois de protocolada a comunicação expressa, acompanhada dos documentos elencados no § 1º deste artigo, junto ao órgão competente pelo processo de licenciamento quanto ao funcionamento.

Art. 11. Constatada qualquer infração aos dispositivos desta Lei, bem como, aos licenciamentos concedidos, a detentora ou a prestadora será notificada e deverá sanar as infrações apontadas em até 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento da notificação.

Parágrafo único. O descumprimento da notificação ensejará no cancelamento dos licenciamentos, concedidos através do Alvará ou Autorização de Instalação de Infraestrutura e do Alvará ou Autorização de Funcionamento em vigor, tornando obrigatória a solicitação de novo licenciamento, sem prejuízo das penalidades estabelecidas pelo art. 19 desta Lei, conforme o caso.

CAPÍTULO IV DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 12. A ERB e sua infraestrutura de suporte é enquadrada na categoria de equipamento urbano e considerada bem de utilidade pública, conforme o disposto no art. 3º, VIII, "b", do Código Florestal - Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§

P

para

est

h



Parágrafo único. As condições e procedimentos necessários para autorização ou permissão de uso oneroso da infraestrutura de suporte e ERBs em bens públicos, bem como, demais procedimentos, serão analisados pela Comissão Especial de Análise – CEA da Secretaria de Planejamento Urbano e poderão ser regulamentados pelo Executivo Municipal.

Art. 13. A implantação das infraestruturas de suporte e ERBs deverão observar as seguintes diretrizes:

- I - Redução do impacto paisagístico, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável, nos termos da legislação federal;
- II - Priorização da utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, como redes de iluminação pública, sistemas de videomonitoramento público, distribuição de energia e mobiliário urbano;
- III - Priorização do compartilhamento das infraestruturas de suporte.

§ 1º A instalação de infraestrutura de suporte não poderá:

- I - Prejudicar o uso de parques e praças ou obstruir indevidamente a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas;
- II - Prejudicar a visibilidade de motoristas que circulam em via pública ou interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;
- III - Danificar, impedir acesso ou inviabilizar a manutenção, o funcionamento e a instalação de infraestrutura de outros serviços públicos essenciais;
- IV - Pôr em risco a segurança de terceiros e de edificações vizinhas.

Art. 14. É obrigatório o compartilhamento de torres para instalações de novas ERBs, pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, nas situações em que o afastamento entre elas for menor do que 500m (quinhentos metros), exceto quando houver justificado motivo técnico.

Parágrafo único. A distância estabelecida no caput deste artigo não se aplica a instalações em postes ou infraestruturas aplicadas em topos de edificações (*rooftops*).

Art. 15. A instalação das infraestruturas de suporte ao nível do solo deverá respeitar os seguintes parâmetros de recuo em relação às divisas do lote:

- I - Recuo mínimo de frente: $H/12$ (H = altura da torre), respeitado o mínimo de 4m (quatro metros), contados da face lateral mais próxima da base em relação à frente do lote;
- II - Recuo mínimo de laterais e fundo: $H/24$ (H = altura da torre), respeitado o mínimo de 1,50m (um e meio metro), contados a partir da face lateral da base mais próxima às divisas laterais e de fundo do lote;
- III - Recuo mínimo em relação a edificações existentes no lote: 2m (dois metros), em relação a qualquer face da base em confronto com as edificações existentes no lote;
- IV - Recuo de abrigos de equipamentos existente no lote: obedecerá ao recuo mínimo estabelecido no inciso II deste artigo, observando-se a legislação vigente;
- V - A construção de instalação destinada ao abrigo de equipamentos deverá observar que:

- a) Não exista prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho;
- b) Haja tratamento acústico e antivibratório adequado;
- c) Atenda aos limites de incomodidade, nos termos da legislação aplicável;
- d) Não haja abertura de janela voltada para a edificação vizinha.



§ 1º Em se tratando de utilização de postes como infraestrutura de suporte, este deverá ser instalado em faixa de ajardinamento, que deverá ser de 1,50m² (um e meio metro quadrado), exceto no caso dos já existentes em áreas privadas ou dos postes existentes ou a implantar em áreas públicas.

§ 2º Para os fins de recuo mínimo dentro do lote, o poste será equiparado a torre, desde que harmonizada a paisagem e quando sua altura for de até 20m (vinte metros).

§ 3º A instalação de infraestruturas de suporte em terreno onde houver outros usos deverá ser isolada por meio de muros, alambrados ou similares com altura mínima de 2m (dois metros) em qualquer caso, devendo a instalação ter acesso direto à via pública.

§ 4º Excepcionalmente, poderá ser autorizada a instalação de infraestrutura de suporte desobrigada das limitações previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços de transmissão compatíveis com a qualidade exigida, mediante declaração apresentando detalhadamente a necessidade da instalação solicitada e os prejuízos pela falta de cobertura de transmissão no local, contendo, em caráter exemplificativo e não cumulativo, as seguintes justificativas:

- I - Ausência de alternativa locacional na região para implantação da infraestrutura de suporte para ERB;
- II - Inexistência ou insuficiência de capacidade excedente, em raio inferior a 500m (quinhentos metros) da instalação que se pretende implantar;
- III - Prejuízo à cobertura da prestação dos serviços de telecomunicações e impacto para os usuários dos serviços de telecomunicações da região afetada, caso a implantação não seja realizada;
- IV - Demonstração de inviabilidade econômico-financeira das alternativas de implantação para suprir a prestação de serviços na região.

Art. 16. A instalação de infraestrutura de suporte destinada a equipamentos de transmissão, tais como, contêineres, antenas e mastros, no topo e fachadas de edificações é admitida, desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis, para as pessoas no interior da edificação e para aquelas que acessarem o topo das edificações.

§ 1º Em topo de prédio, a infraestrutura de suporte, excetuado o mastro, não poderá exceder em 10m (dez metros) além do teto do último pavimento edificado.

§ 2º Os equipamentos que compõem a ERB instalados no topo e fachadas das edificações obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, e não poderão ter projeção que ultrapasse o limite da edificação existente.

§ 3º As instalações que compõem a ERB, quando situadas em torres ou no topo de prédios, não serão consideradas como áreas construídas.

§ 4º A instalação de infraestrutura de suporte em topos de edificações deverá observar os gabaritos e as restrições estabelecidos pelos planos de proteção de aeródromos definidos pela União e os dispositivos legais sobre descargas atmosféricas segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 17. Fica permitida a instalação de infraestruturas de suporte e ERBs nos bens públicos, mediante concessão ou permissão a título oneroso, formalizado por documento legal conforme análise da Comissão Especial de Análise – CEA e regulamentação posterior.



§ 1º Quando a instalação for se utilizar de postes de iluminação de propriedade municipal poderá haver substituição do poste por um novo, de resistência e altura compatíveis com a instalação, de bom aspecto e em harmonia com o ambiente, a critério da autoridade municipal.

§ 2º Quando a instalação for se utilizar de postes de iluminação de propriedade da concessionária de energia elétrica, deverá haver autorização da mesma.

§ 3º O projeto de instalação de infraestrutura de suporte para ERB em bem público deverá contemplar o sistema de alimentação de energia, cuja tarifa de consumo será de responsabilidade da detentora ou prestadora da ERB.

§ 4º O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a contrapartida pela permissão concedida, renovável a cada período máximo de 10 (dez) anos, cabendo à Comissão Especial de Análise – CEA a responsabilidade pela apuração do valor e exigências pertinentes.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 18. A fiscalização do atendimento aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por ERB, referidos nesta Lei, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela ANATEL, nos termos dos art. 11 e 12, inciso V, da Lei Federal nº 11.934, de 05 de maio de 2009.

§ 1º Todas as ERBs que estiverem instaladas ou se encontrem em operação ficam sujeitas à verificação do atendimento aos limites de exposição humana, por meio da apresentação da Licença para Funcionamento de Estação expedida pela ANATEL, quando solicitada.

§ 2º As Prestadoras ficam obrigadas a informar ao órgão municipal responsável pelo Controle Ambiental, quando solicitadas, os resultados das medições dos níveis de campo elétrico, magnético e eletromagnético de radiofrequência, provenientes de suas Estações de Rádio Base, nos prazos aplicáveis, em cumprimento do artigo 13 da Lei Federal nº 11.934, de 05 de maio de 2009.

§ 3º O Poder Executivo Municipal, por meio do órgão responsável pela emissão do Alvará de Funcionamento, oficiará o órgão regulador federal de telecomunicações visando à realização e apresentação de laudo de medição de conformidade, 60 (sessenta) dias após a expedição da licença de funcionamento de ERB instalada em área crítica, assim entendida como aquela localizada até 50m (cinquenta metros) de hospitais, clínicas, escolas, creches e asilos, garantindo o disposto no inciso III do art. 12 da Lei Federal nº 11.934, de 05 de maio de 2009.

§ 4º Em se constatando indício de irregularidades quanto aos limites de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, o Executivo Municipal, por meio do órgão responsável pela emissão do Alvará de Funcionamento, oficiará o órgão regulador federal de telecomunicações, conforme determina o § 2º do art. 18 da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

§ 5º Havendo a constatação de descumprimento referido no caput deste artigo, o Poder Executivo Municipal, por meio do órgão responsável pela emissão do Alvará de Funcionamento, intimará a licenciada infratora para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda às alterações necessárias à adequação, sem prejuízo da notificação ao órgão regulador federal de telecomunicações.

8

f

120

11/11



§ 6º Constatada irregularidade e não havendo adequação ao estrito cumprimento da legislação, a infratora incidirá nas penalidades previstas nesta Lei, sujeitando-se ainda à aplicação das eventuais sanções cabíveis efetuadas pela ANATEL, nos termos dos art. 11 e 12, inciso V, da Lei Federal nº 11.934, de 05 de maio de 2009.

Art. 19. O Poder Executivo Municipal, por meio do órgão responsável pela emissão do Alvará de Instalação de Infraestrutura, poderá fiscalizar a qualquer tempo as infraestruturas de suporte, aplicando as penalidades previstas nesta Lei quando constatada a prestação de informações inverídicas ou quando realizadas em desacordo com a documentação entregue, determinando, quando for o caso, a remoção ou adotando as medidas tendentes à remoção, cobrando do infrator os custos correlatos, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 1º Constatado o desatendimento de requisitos estabelecidos nesta Lei, o órgão outorgante do alvará infringido deverá notificar a empresa infratora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda às alterações necessárias à adequação, excetuados os casos em que esta Lei determinar prazo menor para a regularização da infração ou considerando risco iminente.

§ 2º Constatada a necessidade de eventual remoção de infraestrutura de suporte, poderá ser fixado um cronograma de comum acordo entre a Detentora e o Poder Público Municipal, permitindo o remanejamento dos equipamentos, considerando o grau de eventuais danos à população e critérios de viabilidade técnico-financeira e econômica do negócio.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 20. Constituem infrações ao disposto nesta Lei:

- I - Instalar e manter no Município de Mauá, infraestrutura de suporte ou ERB sem o respectivo Alvará ou Autorização ou sem o cumprimento das obrigações estabelecidas por esta Lei ou pela legislação federal pertinente, ressalvadas as hipóteses previstas;
- II - Prestar informações falsas ou realizar implantação em desacordo com a documentação apresentada no processo de licenciamento municipal ou junto ao órgão regulador federal.

Art. 21. Pelas infrações tipificadas neste artigo, poderão ser aplicadas as seguintes medidas e penalidades:

- I - Notificação;
- II - Multa de 80 FMP, para Infraestrutura de Suporte ou ERB instalada sem o respectivo Alvará ou Autorização, ou sem o cumprimento das obrigações previstas nesta Lei ou na legislação federal pertinente, reaplicada a cada período correspondente ao vencimento do prazo de adequação estabelecido no § 1º do art. 19 desta Lei;
- III - Multa de 320 FMP, para os casos de prestação de informações falsas, ou implantação de ERB em desacordo com as distâncias mínimas de exposição ocupacional e da população, estabelecidas conforme os laudos de conformidade apresentados ao órgão regulador federal, reaplicada a cada período correspondente ao vencimento do prazo de adequação estabelecido no § 1º do art. 19 desta Lei, sem prejuízo das penalidades previstas nos incisos IV a VII deste artigo;
- IV - O indeferimento ou a nulidade da licença eventualmente expedida com suporte em declaração falsa ou constatada implantação em desacordo com a documentação, conforme o caso;
- V - A determinação de remoção ou demolição;



VI - O encaminhamento de denúncia ao respectivo conselho de classe para a apuração de infração disciplinar;

VII - A apuração da responsabilidade administrativa, civil e criminal.

§ 1º As penalidades pela infração a qualquer dispositivo definido na presente Lei recairão sobre a prestadora, conceituada no inciso XIV do art. 2º desta Lei.

§ 2º O órgão competente oficiará e remeterá os documentos necessários à Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania para aplicação de penalidades administrativas cabíveis, recuperação de custos, danos morais, outros danos e prejuízos ao erário público, provocado por Infraestrutura de Suporte ou ERB não licenciada ou irregularmente instalada, nos termos desta Lei, bem como visando à apuração de eventual responsabilidade civil e criminal associada à infração.

Art. 22. Em caso de reincidência de infrações, haverá cobrança do dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 1º Entende-se por reincidência uma nova infração violando a mesma legislação, ou não cumprimento do prazo estabelecido para adequação da ERB ou para regularização de sua instalação e funcionamento.

§ 2º No caso de operadora, detentora ou empresa não identificada em qualquer endereço do município, ou sem o respectivo Alvará ou Autorização de Funcionamento, a multa e inscrição de débitos em Dívida Ativa recairá sobre o proprietário ou possuidor do imóvel, ou para o condomínio quando cabível.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Detentoras e Prestadoras deverão adequar as Infraestruturas de Suporte e ERBs que estiverem instaladas e que não estejam adequadas aos parâmetros urbanísticos conforme disposto nos art. 14 e 15 desta Lei, observados os seguintes prazos, contados da sua entrada em vigor:

- I - ERBs, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, por decreto do Executivo Municipal;
- II - Infraestruturas de Suporte, no prazo de 02 (dois) anos.

§ 1º Os prazos referidos no caput deste artigo não se aplicam a inadequações que resultem em risco à saúde e segurança ou imposição de incomodidades, conforme limites estabelecidos pela Lei Federal nº 11.934, de 05 de maio de 2009, ou legislação correlata, averiguados mediante regular processo administrativo, sendo válidos nestes casos, os prazos de adequação estabelecidos por esta Lei, conforme o caso.

§ 2º Excetuados os casos abrangidos pelo § 1º deste artigo, durante os prazos dispostos no caput deste artigo, ficará suspensa a aplicação das sanções administrativas às Infraestruturas de Suporte e ERBs em adequação, condicionada à apresentação, pela detentora ou operadora, de declaração que informe detalhadamente o cronograma de adequação.



§ 3º No caso de descumprimento do prazo de adequação, serão cobrados os valores devidos correspondentes às penalidades aplicáveis pela legislação, atualizados monetariamente, sem prejuízo da aplicação de outras eventuais penalidades cabíveis, conforme o caso.

§ 4º Não sendo possível a adequação das infraestruturas de suporte já instaladas e havendo interesse na obtenção da licença para permanência da implantação pela Detentora, o requerente se sujeitará aos procedimentos de licenciamento previstos nesta Lei, conforme o caso, devendo apresentar obrigatoriamente laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência e os prejuízos pela falta de cobertura no local, nos termos do § 4º do art. 15 desta Lei.

Art. 24. A ERB fica dispensada do atendimento a legislação de acessibilidade, sem prejuízo de acessibilidade para os locais em que for instalada, conforme legislação federal aplicável vigente.

Art. 25. O Município de Mauá adotará medidas de interoperabilidade das informações constantes no sistema de georreferenciamento de base única do Município com o Sistema Integrado de Gestão e Controle do Espectro - MOSAICO, e/ou outros sistemas geridos pelo órgão nacional regulamentador de telecomunicações, aos seus sistemas georreferenciados de gestão e planejamento territorial, visando subsidiar o acompanhamento e o controle social, exercidos pela ERB.

Art. 26. Para instalação de torres de radiodifusão serão aplicáveis os parâmetros urbanísticos definidos pelos incisos I a IV e §§ 1º, 3º e 4º dos art. 14 e 15 desta Lei, respeitada a legislação pertinente.

Art. 27. Os casos omissos serão avaliados e deliberados pela Comissão Especial de Análise - CEA, a critério do Poder Executivo Municipal.

Art. 28. Em observância à Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, fica criada a Comissão Municipal de Infraestrutura de Telecomunicações, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e de Trabalho e Renda, órgão de natureza consultiva e que contará com a participação de representantes da sociedade civil, conforme regulamentação, cuja finalidade é contribuir para a implementação do disposto na lei federal pertinente à infraestrutura de telecomunicações, no âmbito municipal.

Art. 29. Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento e Tecnologia para atender aos encargos decorrentes da ação do município na área de desenvolvimento econômico e tecnológico nos diferentes setores da economia.

Parágrafo único. Constituem recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento e Tecnologia:

- I - dotação específica consignada anualmente no orçamento municipal destinada ao Fundo de Desenvolvimento e Tecnologia;
- II - taxas e recursos decorrentes da permissão e concessão onerosa prevista nesta Lei;
- III - créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhes forem destinados;
- IV - saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;
- V - saldo financeiro apurado ao final de cada exercício;
- VI - repasses provenientes de convênios firmados com órgãos estaduais, federais e entidades financiadoras nacionais e estrangeiras;
- VII - doações, auxílios, contribuições e legados que venham a ser destinados;



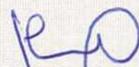
VIII - produto da arrecadação de multas provenientes de sentenças judiciais, juros e mora e amortizações conforme destinação própria;

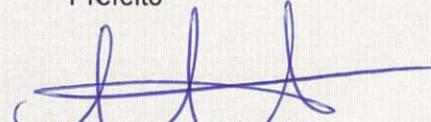
IX - outros recursos que lhe forem destinados.

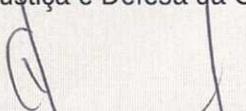
Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

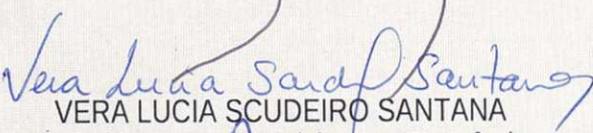
Art. 31. Fica revogada a Lei Municipal nº 3.421 de 1º de outubro de 2001.

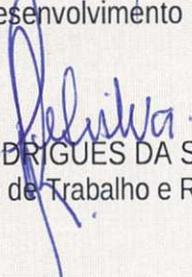
Município de Mauá, em 22 de novembro de 2021.


MARCELO OLIVEIRA
Prefeito


MATHEUS MARTINS SANT'ANNA
Secretário de Justiça e Defesa da Cidadania


RÔMULO CESAR FERNANDES
Secretário de Planejamento Urbano


VERA LUCIA SCUDEIRO SANTANA
Secretária de Desenvolvimento Econômico


NELSI RODRIGUES DA SILVA
Secretário de Trabalho e Renda

Registrada na Divisão de Atos Oficiais e afixado no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.


HELICIO ANTONIO DA SILVA
Chefe de Gabinete

ap/